



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

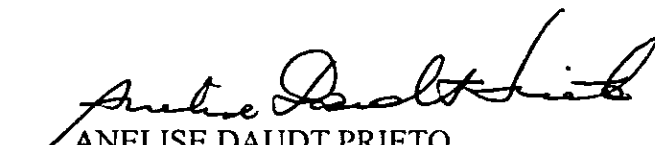
Processo nº : 11128.001800/97-51
Recurso nº : 128.857
Acórdão nº : 303-33.994
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto identificado pelo LABANA como preparação medicamentosa à base de sulfato de apramicina (antibiótico) e excipientes (substâncias inorgânicas, amido e partes de plantas pulverizadas), na forma de grânulos, elaborada especificamente para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, classifica-se na posição 2309.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. nº 124106, (fls. 09 a 13), de 14/10/1996, a mercadoria descrita como “Sulfato de Apramicina – nome químico: (D-estreptamina, 4-0- (BR)-2-amino-8-0-(4-amino-4-desoxi-D-glucopiranosil)-2,3,7-trideoxi-7-(metilamina)-D-Glicero-D-allo-octodi-aldo-1,5,8,4-dispiranos-1-Y12-desoxi-sal de ácido sulfúrico” classificando-a no código TEC 2941.90.9900 ou 2941.90.99/NBM, como um produto de constituição química definida e isolado, com alíquota de 2% para o I.I e 0% para o IPI.

Submetida amostra do produto a análise laboratorial, o Labana, através do laudo 4557/1996 (fls. 21), concluiu tratar-se de “Preparação Medicamentosa à base de Sulfato de Apramicina (antibiótico), Substâncias Inorgânicas, Amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos.” Informou, ainda, o documento técnico que não se tratava de produto de constituição química definida e isolado e que medicamentos à base de Sulfato de Apramicina são utilizados na prevenção de Colibacilose em suínos.

Com base no Laudo, a fiscalização desconsiderou o código pleiteado pelo importador, reclassificando a mercadoria no código TEC 3003.20.99, como um medicamento, com alíquota de 8% para o I.I.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 05, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 13.993,81, relativo à diferença de II que deixou de ser paga, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/1966.

Cientificada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 32 a 38), em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

1. a mercadoria foi importada na condição de matéria-prima para a produção do seu antibiótico de uso veterinário Apralan 100 Premix, como demonstra o Certificado de Licença de Produto Veterinário

expedido pelo Ministério da Agricultura (doc. 4), não se tratando, portanto de produto acabado;

2. provará que o antibiótico objeto de discussão fiscal é um medicamento de propriedade curativa e preventiva, utilizado na fabricação de pré-mistura medicada, que posteriormente é juntada em rações medicada para ser fornecido aos animais;

3. Cita, em sua defesa, o Parecer Normativo 83, que menciona a Nota Explicativa n. 1 do capítulo 29 e que inclui o Sulfato de Apramicina na posição 2944;

4. entende ter ocorrido a extinção do crédito tributário ante o pagamento que realizou;

5. a exigência se deu em ato de revisão com mudança de critério jurídico, uma vez que determina nova classificação, o que seguidas decisões judiciais desprestigiam;

6. cita o art. 447 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual o prazo para eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro é de 5 (cinco) dias úteis do término da conferência;

7. protesta pela realização de diligências para esclarecimento da questão ora examinada;

8. requer, finalmente, seja julgado improcedente o Auto de Infração;

Tendo em vista as ponderações do impugnante, a antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo houve por bem converter o julgamento em diligência, formulando ao Labana os quesitos de fls. 53 e 54.

Da diligência, resultou a Informação Técnica nº 101/2001 (fls. 59 a 81), do Labana, cujas conclusões resumimos abaixo:

- de acordo com Referência Bibliográfica e Literatura Técnica os antibióticos são aditivos Medicamentosos utilizados com fins profiláticos e/ou terapêuticos, na formulação de Alimentação Animal;

- O Decreto n. 76986, de 06/01/76 define Ração Medicamentosa como sendo uma ração animal adicionada de substâncias medicamentosas (antibióticos) e destinada exclusivamente ao tratamento de doenças;

Processo nº : 11128.001800/97-51
Acórdão nº : 303-33.994

- preparações contendo antibióticos (aditivo medicamentoso), como a mercadoria em epígrafe, são consideradas Preparações elaboradas com fins específicos;

- reafirma a análise do laudo técnico;

- quando o sulfato de apramicina recebe a adição de substâncias inorgânicas, amido e partes de plantas pulverizadas, que não têm o objetivo de estabilizar, proteger ou atuar de qualquer outra forma que não seja facilitar o manuseio, concluímos que é uma mistura intencional de certos componentes, que visa alcançar determinado objetivo;

- as substâncias adicionadas não são impurezas;

- tampouco se trata de estabilizantes indispensáveis à conservação e ao transporte.

Intimada a se manifestar sobre a Informação Técnica, nos termos do art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a interessada não o fez, dentro do prazo estabelecido pela mencionada lei.”

A DRJ em São Paulo considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/10/1996

Ementa: Classificação Fiscal. Multa tributária.

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo “uma Preparação Medicamentosa à base de Sulfato de Apramicina (antibiótico), Substâncias Inorgânicas, Amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos” se classifica no código 3003.20.99, por aplicação da regra de interpretação n. 1 do Sistema Harmonizado, combinada com as regras n. 6 e RGC-1 e das Notas Explicativas da posição 3003, sendo cabível a penalidade aplicada por declaração inexata.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 19/06/2003 (AR de fl. 96) e inconformada, a empresa apresentou em 16/07/2003, recurso a este Conselho, repetindo as razões da impugnação, enfatizando, sobretudo, o equívoco da classificação adotada pelo Fisco, por ser ela empresa que atua na fabricação de produtos veterinários e que possui licença do Ministério da Agricultura. Este, quando expediu as licenças para



Processo nº : 11128.001800/97-51
Acórdão nº : 303-33.994

importação, fabricação e comercialização dos produtos em questão, após uma análise criteriosa da formulação dos produtos e suas propriedades, atestou tratar o produto importado de matéria-prima para fabricação dos produtos APRALAN 20 PREMIX e APRALAN 100 PREMIX. Resta evidente que estes últimos são os medicamentos a serem administrados via ração animal.

Defende que, conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação adotada pela recorrente é a correta, tendo em vista o caráter essencial dos produtos importados para a cura e prevenção de doenças dos animais, como é próprio dos antibióticos.

Afirma que, como os produtos importados não são medicamentos acabados, improcede, também, a classificação adotada pelo Fisco.

A Informação Técnica nº 101/2001 do LABANA confirma que o produto é, essencialmente, um antibiótico, trazendo a justificativa científica para que o antibiótico em causa se apresente de forma a que possa ser administrado aos animais.

Acrescenta que a multa aplicada é descabida, pois não há diferença a exigir nem falta de pagamento do imposto, já que a alíquota de 2% do II é a correta.

Também não concorda com a aplicação da taxa Selic como índice para efeito do cômputo dos juros de mora, pois, além de ser ela figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e extrapola, em muito, o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

Para reforçar sua tese, cita decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 215.881 – Paraná – Relator Min. Franciulli Neto e acórdão proferido no RESP 291.275/SC, publicado no DJ de 17/06/2002.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

Anexa documentos de fls. 119 a 198, entre eles, Procuração e Substabelecimento e Relação de bens.

Após análise e formalização do processo relativo ao arrolamento de bens, o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11128.001800/97-51
Acórdão nº : 303-33.994

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo, está acompanhado da garantia de instância e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A presente lide versa sobre a classificação do produto descrito na DI como “Concentrado de Apramicina Granulado (Sulfato de Apramicina) (QA329X Granulated Apramycin Concentrate)”, classificado pela empresa no código NCM 2941.90.99, relativo a outros antibióticos.

Em face de laudo do LABANA (fl. 21), que concluiu não se tratar somente de sulfato de apramicina e sim de preparação medicamentosa à base de sulfato de apramicina (antibiótico), substâncias inorgânicas, amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos e que, segundo referências bibliográficas, medicamentos à base de sulfato de apramicina são utilizados na prevenção de colibacilose em suínos, a fiscalização atribuiu à mercadoria o código NCM 3003.20.99, referente a outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, contendo antibióticos.

A Informação Técnica nº 101/2001, de fls. 59 e seguintes, é clara no sentido de que os excipientes (substâncias inorgânicas, amido e partes de plantas pulverizadas) foram adicionados intencionalmente, tendo objetivos terapêuticos, mas principalmente, profiláticos, tratando-se de uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, pelas fábricas de rações.

Também afirma que não se tratam de substâncias provenientes do meio de fermentação e nem foram adicionadas por razões de segurança ou transporte. Não se tratam de impurezas e nem de estabilizantes indispensáveis à conservação e ao transporte do sulfato de apramicina.

Portanto, em face do disposto na Nota 1 do capítulo 29 da Tarifa Externa Comum, não há como acatar a classificação efetuada pela recorrente, na posição 2941.

Também não socorre a empresa a menção ao Parecer Normativo CST nº 84, de 31/12/1986, já que este se referiu à classificação do sulfato de apramicina seco como antibiótico do Capítulo 29 e não à preparação de que se cuida no presente caso. Ressalte-se que o LABANA afirma que o sulfato de apramicina sem a presença de excipientes já foi objeto de análise em outra oportunidade.

Processo nº : 11128.001800/97-51
Acórdão nº : 303-33.994

Por outro lado, em face de todas as informações constantes da informação técnica já mencionada, a classificação da mercadoria é no Capítulo 23, mais especificamente na posição 2309 – Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

No voto proferido pela Julgadora Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, condutor de julgamento efetuado pela 2ª Turma da DRJ/SPO II que, por unanimidade de votos, declarou improcedente o lançamento que envolvia também o produto em tela, consubstanciado no Acórdão nº 9.544, de 27 de outubro de 2004, os fundamentos para tanto são expostos com clareza, *in verbis*:

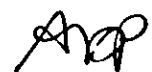
“A Informação Técnica nº 106/2001, do LABANA, afirma que a os produtos são utilizados especificamente para serem adicionados na alimentação animal, pelas fábricas de ração. Não restam dúvidas, segundo o referido documento técnico, de que os produtos foram preparados para um uso específico, o de serem adicionados à ração animal. Em outras palavras, os produtos foram preparados para integrarem os alimentos “completos” ou “complementares” da alimentação animal. A própria informação técnica citada não utiliza o termo “preparação medicamentosa”, mas apenas “preparação contendo substância medicamentosa” especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal (fl. 199).

Como veremos a seguir, as Notas Explicativas da posição 2309 autorizam a inclusão de produtos com as características das mercadorias em discussão, pois suas Notas esclarecem que nela se incluem as Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal.

“Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

1) Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, **antibióticos**, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromantes ou aperitivos, etc.;

2) Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;



3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em **substâncias inorgânicas** (por exemplo, magnesita, cré, caulín, cloreto de sódio e fosfatos).” (grifei)”

Assim, segundo as Notas, preparações como as analisadas são suscetíveis de enquadrarem-se perfeitamente como preparações destinadas a entrarem na fabricação dos alimentos “completos” ou “complementares” da alimentação animal, porquanto a Informação Técnica mencionada afirma que os produtos se destinam a serem adicionados à ração animal, mencionando apenas que se trata de uma preparação contendo substância medicamentosa e não mais uma preparação medicamentosa, conforme já visto.”

Nesse passo, torna-se importante ressaltar que na informação técnica o LABANA acrescenta que a ação da substância ativa sulfato de apramicina sobre o crescimento dos animais decorre, principalmente, da sua ação sobre bactérias intestinais, não permitindo que bactérias sensíveis a sua ação produzam toxinas que perturbem as funções intestinais, prevenindo, por exemplo, colibacilose em suínos. A prevenção estimula o apetite, melhorando o estado geral dos animais, e conseqüentemente favorecendo o crescimento dos mesmos.

Em que pese tanto o laboratório como a recorrente se referirem à função medicamentosa do produto, entendo que, como ele atua principalmente de forma profilática e será acrescido à ração pelos fabricantes, encontra-se totalmente encampado pelo que dispõem as NESH para a posição 2903.

Ademais, a Nota 1 do Capítulo 30, utilizado pela fiscalização para a classificação do produto (posição 3003) dele exclui, na alínea “a”, os alimentos enriquecidos compreendidos na Seção VI.

Portanto, com base na Regra Geral de Interpretação nº 1, que deve ser aplicada antes de qualquer outra, concluo que a correta classificação da mercadoria é no código 2903.

Em face de todo o exposto, por entender que a classificação adotada pela fiscalização não procede, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora